



Processo Judicial 5260129-63.2025.8.21.0001
2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre
Polo ativo: Thony Ferragem Ltda. - em Recuperação Judicial

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

Trata-se de recuperação judicial de Thony Ferragem Ltda.

No evento 219, o Ministério Público manifestou-se pelo recebimento das informações prestadas pela recuperanda relativamente às medidas voltadas à regularização de seu passivo tributário (evento 211), pelo deferimento da prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, pela homologação dos esclarecimentos apresentados pela Administradora Judicial acerca do ofício oriundo da Justiça do Trabalho (evento 212) e pela ciência dos relatórios processuais juntados no evento 216.

Na sequência, o Banco Bari de Investimentos e Financiamentos S.A., credor titular de propriedade fiduciária sobre os imóveis matriculados sob os nºs 134.696, 134.759, 134.760, 134.761, 134.762, 134.763 e 134.764 do 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre, apresentou manifestação no evento 221, insurgindo-se contra a prorrogação do *stay period* e postulando o afastamento da essencialidade dos bens. Subsidiariamente, requereu a realização de vistoria *in loco* para verificação da efetiva utilização dos imóveis e a fixação de contraprestação mensal pelo uso dos bens durante o período de proteção recuperacional.

Sobreveio a decisão do evento 222, por meio da qual o Juízo deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, contados de 24/06/2026, mantendo, por ora, as declarações de essencialidade anteriormente



reconhecidas. Na mesma oportunidade, determinou a intimação da recuperanda para manifestação acerca dos pedidos formulados pelo Banco Bari e, posteriormente, da Administradora Judicial para apresentação de manifestação saneadora sobre os pontos pendentes e sobre o prosseguimento do procedimento recuperacional.

Em cumprimento à determinação judicial, a recuperanda manifestou-se no evento 230, sustentando que o imóvel de matrícula nº 134.696 corresponde à sede operacional da empresa e que os demais imóveis consistem em vagas de estacionamento utilizadas por clientes, colaboradores e veículos empregados na atividade empresarial. Defendeu a manutenção da essencialidade dos bens, impugnou o pedido de contraprestação formulado pelo Banco Bari e anuiu, caso entendido necessário, à realização de diligência de constatação.

A Administradora Judicial apresentou Relatório de Andamento Processual (RAP) e Relatório de Incidentes Processuais (RIP), consolidando o histórico e a situação atual do processo recuperacional (evento 231).

Sobreveio, no evento 233, manifestação do Estado do Rio Grande do Sul informando que a recuperanda aderiu ao Programa "Em Recuperação II", instituído pelo Decreto Estadual nº 57.844/2024, promovendo o parcelamento de seus débitos tributários estaduais, embora remanesça a necessidade de garantia do débito consolidado.

A credora Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. informou concordância com seu crédito quirografário e requereu a regularização de sua representação processual (evento 234).



Por fim, no evento 235, a Administradora Judicial apresentou manifestação saneadora, juntando análise de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 161, a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e minuta de edital conjunto. Na mesma oportunidade, enfrentou especificamente a controvérsia instaurada pelo Banco Bari, informando que realizou diligência *in loco* em 19/03/2026, ocasião em que constatou a utilização efetiva dos imóveis vinculados à garantia fiduciária, concluindo pela manutenção de sua essencialidade. Manifestou-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de realização de nova vistoria e pela rejeição da pretensão de fixação de contraprestação mensal.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à decisão lançada no evento 222, verifica-se que o Juízo já apreciou e deferiu o pedido de prorrogação do *stay period*, acolhendo as manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público anteriormente apresentadas. Ademais, naquela oportunidade foi mantida, em caráter provisório, a declaração de essencialidade dos bens vinculados ao Banco Bari. Assim, a análise ministerial passa a concentrar-se nas matérias remanescentes submetidas ao contraditório.

No que se refere ao pedido de afastamento da essencialidade dos imóveis matriculados sob os nºs 134.696, 134.759, 134.760, 134.761, 134.762, 134.763 e 134.764, não se verifica, até o presente momento, a existência de elementos aptos a justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.

Com efeito, a recuperanda esclareceu no evento 230 que o imóvel de matrícula nº 134.696 corresponde à sede de sua matriz, onde desenvolve suas atividades



administrativas e operacionais, ao passo que os demais imóveis constituem vagas de estacionamento utilizadas para acesso de clientes, colaboradores, carga e descarga de mercadorias e guarda de veículos vinculados à operação empresarial.

A corroborar tais informações, a Administradora Judicial consignou, no evento 235, ter realizado diligência presencial em 19/03/2026, constatando o funcionamento regular das atividades empresariais no imóvel sede e a efetiva utilização das vagas de estacionamento como suporte operacional indispensável ao empreendimento. Conforme relatado, a retirada desses bens acarretaria impacto concreto sobre a dinâmica operacional da empresa, comprometendo o acesso de clientes e fornecedores ao estabelecimento comercial.

Nesse contexto, mostra-se presente a demonstração concreta, individualizada e atual da vinculação dos imóveis à atividade empresarial da recuperanda, atendendo à exigência decorrente da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se afigurando necessária a realização de nova vistoria *in loco*.

Igualmente não merece acolhimento o pedido de fixação de contraprestação mensal pelo uso dos imóveis.

A pretensão não encontra amparo expresso na Lei nº 11.101/2005 e, no caso concreto, os bens permanecem afetados ao desenvolvimento da atividade empresarial, justamente em razão do reconhecimento de sua essencialidade. Ademais, a natureza extraconcursal do crédito do Banco Bari e a preservação das garantias fiduciárias permanecem íntegros, não havendo perda do direito material assegurado ao credor, mas apenas limitação temporária ao exercício das faculdades possessórias inerentes à propriedade fiduciária em razão da proteção conferida ao processo recuperacional.



No tocante à manifestação do Estado do Rio Grande do Sul (evento 233), registra-se positivamente a notícia de adesão da recuperanda ao programa de parcelamento estadual, circunstância que demonstra a adoção de medidas efetivas voltadas à regularização de seu passivo tributário. Todavia, a questão relativa à suficiência das garantias oferecidas e ao atendimento integral dos requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 deverá ser examinada oportunamente, por ocasião da apreciação dos pressupostos para eventual concessão da recuperação judicial.

Quanto à relação de credores apresentada pela Administradora Judicial no evento 235, não se identificam, neste momento processual, elementos que justifiquem impugnação ministerial específica, devendo ser oportunizada aos legitimados a utilização dos instrumentos previstos nos arts. 8º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, relativamente ao relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que a Administradora Judicial detectou cláusulas que demandam controle de legalidade judicial, notadamente aquelas relativas: (a) à limitação dos créditos trabalhistas a 30 salários mínimos; (b) ao expurgo de valores de FGTS; (c) aos critérios subjetivos para enquadramento de credores colaboradores; (d) à compensação de créditos; e (e) à extensão dos efeitos da novação e liberação de garantias fidejussórias.

Todavia, tratando-se de questões diretamente relacionadas ao controle de legalidade do plano e à futura deliberação dos credores, mostra-se prematura deliberação judicial definitiva neste momento. O exame de tais cláusulas deverá ocorrer quando do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, após oportunizada a apresentação de objeções pelos credores e observadas as etapas procedimentais previstas nos arts. 53, 55 e 56 da Lei nº 11.101/2005.



Diante do exposto, o Ministério Público opina:

a) pela ciência da decisão proferida no evento 222;

b) pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo Banco Bari no evento 221, mantendo-se a declaração de essencialidade dos imóveis matriculados sob os nºs 134.696, 134.759, 134.760, 134.761, 134.762, 134.763 e 134.764 do 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre;

c) pelo indeferimento do pedido de realização de nova vistoria *in loco*, diante da diligência já realizada pela Administradora Judicial e relatada no evento 235;

d) pelo indeferimento do pedido de fixação de contraprestação mensal pelo uso dos referidos imóveis;

e) pela ciência da adesão da recuperanda ao programa de parcelamento tributário estadual noticiada no evento 233, sem prejuízo de futura verificação do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005;

f) pela publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, bem como pelo regular prosseguimento do feito, com observância dos prazos legais para impugnações à relação de credores e objeções ao Plano de Recuperação Judicial; e

g) por se reservar a análise aprofundada das ressalvas de legalidade apontadas pela Administradora Judicial no evento 235 para o momento processual oportuno, por ocasião do controle judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.182/2026** — Recuperação Judicial

Eliane Ribeiro Portela,
Promotora de Justiça, em substituição.

Nome: **Eliane Ribeiro Portela**
Promotora de Justiça — 3427820
Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**
Data: **21/08/2026 13h35min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).